



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000266-15.2021.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Averbação / Contagem Recíproca**  
 Requerente: **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Paulínia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Mendes**

Vistos.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CONTINUIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS POR TEMPO DE SERVIÇO COMO BIÊNIO, QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, aduzindo em síntese que através desta ação pretende, na qualidade de substituto processual, que seja assegurado a todos os servidores públicos municipais de Paulínia, a continuidade do cômputo de serviço para todos os fins (biênio, quinquênio e sexta-parte), sob o argumento de que o acolhimento por parte do Município do disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, estaria ferindo dispositivos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e leis municipais.

Portanto, requereu seja concedida tutela de urgência, inaudita altera pars, para assegurar a todos os servidores públicos municipais Substituídos pelo Sindicato autor, a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço como Quinquênio e Sexta Parte, vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Ademais, que seja condenada a Fazenda Pública Municipal de Paulínia à assegurar a todos os servidores públicos municipais Substituídos pelo Sindicato Autor a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço para como Biênio, Quinquênio e Sexta Parte, com o consequente apostilamento do direito concedido em suas fichas funcionais.

Além disso, que a requerida seja condenada à implementar a todos os servidores públicos municipais Substituídos pelo Sindicato Autor, todas as vantagens por tempo de serviço que deixaram de ser concedidas aos mesmos, pelo não cômputo do tempo de serviço do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para estes fins, além do pagamento dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

valores pretérito acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação. Manifestou desinteresse em audiência conciliatória. Fixou o valor da causa em R\$ 20.000,00.

Indeferida a tutela de urgência na forma “inaudita altera pars” (fls.233).

A requerida contestou o feito (fls.240/247), destacou primeiramente que a Lei Complementar Federal nº 173 de 27 de maio de 2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que por sua vez estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Referida lei complementar foi exclusiva para o exercício de 2020, com aplicabilidade imediata a todos os entes federativos, independente da edição de lei municipal.

Tal ilação pode ser depreendida tanto da análise da própria ementa da lei, que estabelece o programa federativo de combate à Covid19 e promove alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto do caput do artigo 8º, que elenca proibições para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública. Se ressalta que a lei em comento tem por escopo a adoção de medidas incisivas de contenção de gastos, ante a massiva queda de arrecadação gerada pelo quadro pandêmico. Por conseguinte, para que o Município pudesse pleitear o acesso a recursos repassados pela União, era imperiosa a observação das proibições legais, ou seja, o controle de gastos é a contrapartida de governadores e prefeitos para receberem o auxílio federal de combate à pandemia.

Em consequência, o período a contar de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 não pode ser computado na concessão de anuênios ou quinquênios. Se ressalta que a medida não possui um viés de suspensão do cômputo, mas sim de desconsideração do período, seja por uma interpretação literal da legislação, ou pelo viés teleológico, vez que a mera suspensão do cômputo geraria um efeito cascata para o exercício de 2022, que fatalmente seria marcado pelo desequilíbrio com gasto de pessoal em razão da contabilização das progressões sobrestadas. Não obstante, o referido período será computado para fins de aposentadoria, tal como expresso no inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020. O mesmo fundamento legal (inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020) é aplicável à questão do extinto benefício denominado Sexta Parte, em especial a parte final do referido inciso.

O extinto benefício denominado Sexta-Parte era pago ao servidor que completasse 25 anos de serviço público neste Município, enquadrando-se, portanto, na proibição legal acima transcrita, pois também se refere à aquisição de benefício decorrente da contagem do tempo de serviço, mecanismo este que também gera aumento de despesa com pessoal. Importante destacar que as Leis Municipais 750/1981 e 1303/1990, que estabeleciam sobre o benefício Sexta Parte, foram efetivamente revogadas pelo artigo 115, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais – Lei Complementar nº 17, de 09 de outubro de 2001.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em caso de eventual condenação deste Município em relação aos pedidos da parte autora, é certo que o índice de juros devem ser o da caderneta de poupança e o da correção monetária o IPCA-E; e o termo inicial de ambos deve ser a data da citação. Requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente, condenando a autora nas verbas de sucumbência.

Houve réplica (fls.346/349).

Foi dado prazo as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls.352).

O requerido requereu o julgamento antecipado da lide, pois entende que as questões de fato se encontram comprovadas pelos documentos constantes dos autos. Entretanto, caso não seja este o entendimento, protestou pela produção de provas orais, documentais e periciais (fls.354).

O autor informou que não possui nenhuma outra prova a produzir, requereu a procedência da ação (fls.335).

O Ministério Público se manifestou entendendo não ser cabível na presente hipótese a sua intervenção (fls.361).

O requerido (fls.365) e o requerente (fls.368) informaram que tomaram ciência da manifestação do Ministério Público.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I do CPC.

**O pedido inicial é procedente.**

Pelo que se depreende dos autos, restou comprovado que a requerente visa assegurar a todos os servidores públicos municipais de Paulínia a continuidade do cômputo de serviço para todos os fins (biênio, quinquênio e sexta-parte), sob o argumento de que o acolhimento por parte do Município do disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, estaria ferindo dispositivos da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e leis municipais.

Visualizo que, a Constituição Federal, artigo 5º, inciso II dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Na mesma linha, o artigo 18 da Constituição da República:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

E o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Pelo disposto nos artigos supracitados, resta claro que a União não possui competência para, por meio de norma infraconstitucional, suprimir os direitos e garantias já conquistados pelos servidores públicos municipais de Paulínia. A aplicação da Lei Federal n.º 173/2020, sobrepõe as normas infraconstitucionais municipais, deixando de prezar pela garantia constitucional dos direitos já conferidos aos servidores públicos, em leis promulgadas pelo Poder Executivo. Os municípios possuem regulamentos internos próprios, e portanto, para o acatamento da Lei Federal, devem ser observados seus efeitos na prática com a sociedade, sem que esta seja prejudicada, para que não haja indevida invasão de competência legislativa.

Portanto, devido a previsão nas leis municipais 1.303/80, 17/01 e Lei Orgânica Municipal, existe a garantia ao cômputo do período trabalhado para fins de concessão de Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Como não houve emenda à Lei Orgânica, ou alteração de leis municipais, é inconstitucional a medida de adoção da Lei Federal n.º 173/2020, em nível municipal. Ademais, para tratar de questões relacionadas à remuneração dos servidores públicos, o artigo 37, inciso X, descreve a necessidade de Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Logo, a Lei Complementar n.º 173/2020 não pode revogar ou suspender a vigência da Lei Orgânica Municipal de Paulínia e normas constantes em Lei Municipal e Lei Complementar, pois veda a contagem do período compreendido entre 27/05/2020 a 31/12/2021 para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, violando direito já assegurado ao servidor.

Desse modo, os pedidos procedem.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Fazenda Pública Municipal de Paulínia à assegurar a todos os servidores públicos municipais Substituídos pelo Sindicato Autor a continuidade do cômputo do tempo de serviço para todos os fins, inclusive para obtenção de vantagens por tempo de serviço para como Biênio, Quinquênio e Sexta Parte, com o consequente apostilamento do direito concedido em suas fichas funcionais.

Ademais, a condenação à implementação a todos os servidores públicos municipais substituídos pelo Sindicato Autor de todas as vantagens por tempo de serviço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

1ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que deixaram de ser concedidas aos mesmos, pelo não cômputo do tempo de serviço do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para estes fins, além do pagamento dos valores pretérito acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Os valores devem ser corrigidos desde o ajuizamento, pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

O requerido arcará com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

**P.I.C.**

Paulinia, 08 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**